



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e do Ultramar:

Portaria n.º 21 208:

Reforça com mais uma companhia móvel o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 21 209:

Permite, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 20 029, a importação, sob regime de drawback, de pelaria em bruto, classificável pelos artigos 41.01.01, 41.01.02, 41.01.03, 43.01.01 e 43.01.02 da pauta dos direitos de importação, para obtenção de curtidões, ainda que com lã ou pêlo, destinados à exportação, e estabelece as bases para a aplicação do citado regime.

Decreto n.º 46 263:

Introduz alterações no Estatuto do Cofre de Previdência dos Oficiais e Praças da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 41 042.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 210:

Aumenta o efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 29 de Março de 1965, a lancha de desembarque LDM 408, que fica pertencendo à classe 400 do subtipo LDM.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 208

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, das Finanças e do Ultramar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 603, de 15 de Abril de 1961, o seguinte:

1.º O Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique é reforçado com mais uma companhia móvel, que ficará dependente do respectivo comandante.

2.º O quadro e os vencimentos do pessoal desta companhia móvel são os constantes do mapa 1 anexo à presente portaria, sendo os direitos e regalias do pessoal considerados a partir da data do seu recrutamento.

3.º Ao pessoal da companhia móvel a recrutar nos termos do n.º 1.º é aplicável o disposto nos §§ únicos dos artigos 1.º e 2.º e nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto n.º 43 080, de 19 de Julho de 1960.

4.º Fica o governador-geral de Moçambique autorizado no corrente ano:

a) A reforçar as verbas do Corpo de Polícia de Segurança Pública, quer por meio de transferência, quer por meio de abertura de créditos especiais, com as importan-

cias necessárias ao pagamento de vencimentos e remuneração ao pessoal da companhia móvel, utilizando como contrapartida recursos orçamentais;

b) A abrir os créditos especiais necessários ao pagamento do material da companhia móvel e, bem assim, ao pagamento das demais despesas de instalação dos serviços da Polícia de Segurança Pública, utilizando como contrapartida os saldos de exercícios findos.

Ministérios do Interior, das Finanças e do Ultramar, 1 de Abril de 1965. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I

Pessoal e vencimentos da 3.ª companhia móvel do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique

Número de unidades	Categoria	Letras em que são incluídos, referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
1	Adjunto	F
1	Comissário	L
4	Chefes de esquadra	O
22	Subchefes de esquadra	Q
159	Guardas	T

Ministérios do Interior, das Finanças e do Ultramar, 1 de Abril de 1965. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 21 209

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, alterado pelo Decreto n.º 45 165, de 29 de Julho de 1963:

1.º Permitir, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 20 029, de 26 de Agosto de 1963, a